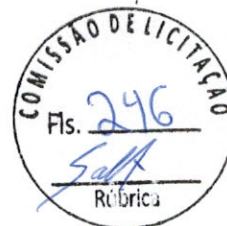




Estado do Ceará

CÂMARA MUNICIPAL DE PARACURU

CNPJ Nº 63.368.278/0001-36 - CGF Nº 06.920.354-7



DECISÃO ADMINISTRATIVA

PROCESSO LICITATÓRIO PREGÃO PRESENCIAL Nº. 007/17-PP

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO CORRETIVA E PREVENTIVA DOS EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PARACURU/CE.

RECORRENTE: ALFA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP

RECORRIDO: J. R. BRAGA PEREIRA - ME

BREVE RELATÓRIO

Trata-se de Recurso impetrado pela Empresa ALFA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP, cujo CNPJ nº. 10.656.662/0001-78 contra decisão do Pregoeiro que habilitou a Empresa J. R. BRAGA PEREIRA - ME, cujo CNPJ nº. 10.348.898/0001-47, no decurso do Processo Licitatório Pregão Presencial nº. 007/17/2017, cujo objeto: **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO CORRETIVA E PREVENTIVA DOS EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PARACURU/CE**, destinado a Câmara Municipal de Paracuru - CE.

No dia 09 de junho do corrente ano, às 10 horas, transcorreu o processo licitatório nº. 007/17-PP/2017 no prédio da Câmara Municipal de Paracuru - CE, sob o comando da Comissão de Pregão que declarou vencedora do certame a empresa J. R. BRAGA PEREIRA - ME.

A empresa perdedora, ALFA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP, ora Recorrente, no ato da lavratura da ata demonstrou interesse em recorrer e assim o procedeu. Requereu a anulação que declarou vencedora a empresa Recorrida, inabilitando-a, alegando que a vencedora/recorrida teria descumprido o texto editalício, mais especificamente o item "59.2.11 - *Balanco Patrimonial e Demonstrações Contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei e registrado na Junta Comercial*", posto que deixou de apresentar o Termo de Abertura e Encerramento junto ao Balanco Patrimonial.

DOS FUNDAMENTOS E DIREITOS



Estado do Ceará

CÂMARA MUNICIPAL DE PARACURU

CNPJ Nº 63.368.278/0001-36 – CGF Nº 06.920.354-7



Analisando atentamente o pedido recursal da Recorrente, bem como as contrarrazões pelo Recorrido, concluímos o seguinte:

A empresa Recorrida atende às normas do Regime Simplificado das Micro e Pequenas Empresas optantes do SIMPLES NACIONAL, visto que é optante do Regime Simplificado de Contabilidade. Vejamos o que emana da Lei Complementar nº. 123/2006:

Art. 25. A microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional deverá apresentar anualmente à Secretaria da Receita Federal do Brasil declaração única e simplificada de informações socioeconômicas e fiscais, que deverá ser disponibilizada aos órgãos de fiscalização tributária e previdenciária, observados prazo e modelo aprovados pelo CGSN e observado o disposto no § 15-A do art. 18.

Art. 26. (...)

§ 2º - § 2º As demais microempresas e as empresas de pequeno porte, além do disposto nos incisos I e II do **caput** deste artigo, deverão, ainda, manter o livro-caixa em que será escriturada sua movimentação financeira e bancária.

(...)

Art. 27. As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional poderão, opcionalmente, adotar contabilidade simplificada para os registros e controles das operações realizadas, conforme regulamentação do Comitê Gestor.

Penalizar a empresa Recorrida, vencedora do certame sob análise, pelo motivo de ausência de documento que por sua vez não está obrigada a apresentar, posto que por ser optante do SIMPLES NACIONAL e adotada a contabilidade simplificada para os registros e controles das operações realizadas pela sua empresa, direito escorreito e de interesse do proprietário, seria por demais injusto e desproporcional, ainda me arrisco a dizer, de forma arbitrária, tomar tal decisão.

Entendo a vontade de fazer “justiça” por parte da Recorrente, inclusive tendo apresentado, sobretudo, legislação verdadeira e suficiente em defesa da sua tese, de que a empresa vencedora deveria perder tal título, por suposta omissão de documento requerido no texto editalício, mas na via de mão dupla sabe-se que as peculiaridades com que o Governo Federal tem tratado aqueles empresários “especiais”, concedendo-lhes tratamento diferenciado, beneficiando-os, posto as suas particularidades e atuação no mercado empresarial, fomenta o meu entendimento de que o Recorrente tem razão no tocante as informações prestadas em seu recurso, mas também assiste razão o Recorrido, por não ter deixado de cumprir com as suas obrigações neste certame, vez que a legislação também o protege, merecendo a manutenção da decisão tomada pelo Pregoeiro.



Estado do Ceará

CÂMARA MUNICIPAL DE PARACURU

CNPJ Nº 63.368.278/0001-36 - CGF Nº 06.920.354-7



Então, por disposição constitucional e legal, as únicas exigências que a administração pode fazer dos interessados em licitar são aquelas indispensáveis ao cumprimento da lei, resguardando, inclusive, as peculiaridades específicas e disposta na norma para a aplicação em cada caso.

CONCLUSÃO

Desta feita, embasado nos fatos e fundamentos acima explanados, entendo **por receber o recurso, mas por negar-lhe provimento**, mantendo incólume a decisão que proclamou vencedora a empresa Recorrida.

PARACURU - CE, em 23 de junho de 2017.



JOSUÉ DE ALBUQUERQUE NETO
PREGOEIRO